LEI Nº 2754, DE 17 DE JULHO DE 2012

Súmula: Mantém o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, criado pela Lei nº 1528, de 26.04.01, o qual passa a ser regido conforme disposto nesta Lei.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE LAPA

SEÇÃO I
DAS FINALIDADES DO CONSELHO

Art. 1° - Fica mantido o Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa, criado pela Lei nº 1528, de 26 de abril de 2001, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, cujas competências são as seguintes:

I. Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

II. Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III. Receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE encaminhada pelo Município, na forma da Lei Federal nº 11.947, de 16.06.2009;

IV. Demais atribuições contidas na Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de Julho de 2009.

SEÇÃO II
DA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Atenção: O texto desse arquivo não substitui o publicado no Boletim Oficial do Município, que encontra-se a disposição na Câmara Municipal da Lapa

Art. 2° - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa será constituído por 07 (sete) membros na seguinte composição:

I. Um (01) representante indicado pelo Poder Executivo do Município;

II. Dois (02) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;

III. Dois (02) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;

IV. Dois (02) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica;

Parágrafo Primeiro: Cada membro titular do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa terá um suplente da mesma categoria representada.

Parágrafo Segundo: Os membros, o Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa e seu respectivo Vice terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Parágrafo Terceiro: O Presidente será eleito e destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa presentes em Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim.

Parágrafo Quarto: O exercício do mandato de conselheiro do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Parágrafo Quinto: As resoluções dos conselheiros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa serão tomadas em Assembléia Geral.

Parágrafo Sexto: A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa, no âmbito de suas competências, a comunidade escolar e a sociedade civil deverão formalizar denúncia de qualquer irregularidade identificada na

Atenção: O texto desse arquivo não substitui o publicado no Boletim Oficial do Município, que encontra-se a disposição na Câmara Municipal da Lapa

execução do programa, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União nos Estados.

Art. 4º – Sem prejuízo das competências estabelecidas no Art. 1º, desta Lei, conforme Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, o funcionamento, a forma, e o quórum para as deliberações do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa, bem como as demais competências, serão estabelecidos em Regimento Interno, conforme Resolução nº 038, de 16.07.2009, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município, revogando a Lei nº 2361, de 14.09.09 e demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 17 de julho de 2012.

PAULO CESAR FIATES FURIATI
Prefeito Municipal

Atenção: O texto desse arquivo não substitui o publicado no Boletim Oficial do Município, que encontra-se a disposição na Câmara Municipal da Lapa